

## REGULAMENTO (CE) N.º 532/2007 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 2007

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1282/2006 que estabelece as regras especiais de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos e o Regulamento (CE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 14 do artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de não exceder as quantidades máximas a exportar com restituição à exportação fixadas pelo Acordo sobre a Agricultura celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» <sup>(2)</sup>, o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006 da Comissão <sup>(3)</sup> prevê que o elemento relativo à sacarose dos produtos lácteos adicionados de açúcar não será tido em conta na concessão das restituições caso a restituição respeitante à parte láctea desses produtos seja nula ou não seja fixada. Embora, aquando do estabelecimento da disposição, existisse um risco genuíno de superação dessas quantidades máximas, esse risco deixou de existir.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 61/2007 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2007, que fixa as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos <sup>(4)</sup> suprimiu as restituições para o leite em pó e para o leite condensado inteiros, desencadeando assim a aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006. A supressão das restituições, tanto para o elemento lácteo como para o elemento relativo à sacarose, pode ter como consequência a perda de partes de mercado importantes no caso dos produtos lácteos adicionados de açúcar. Assim, devem ser reintroduzidas as restituições à exportação para o elemento relativo à sacarose dos produtos lácteos adicionados de açúcar.
- (3) O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006 prevê que, no que respeita à exportação de queijos para os Estados Unidos da América no âmbito dos contingentes referidos no artigo 23.º do mesmo regulamento, o código do produto, com oito algarismos, da Nomenclatura Combinada deve constar dos certificados de exportação, na casa 16. Segundo a

experiência adquirida, sucede que, após a emissão dos certificados de exportação, os importadores dos Estados Unidos solicitem o fornecimento de outro tipo de queijos do mesmo grupo de produtos. A fim de permitir tal flexibilidade, o n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006 deve ser ajustado em conformidade.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 522/2006 da Comissão, de 30 de Março de 2006, que fixa as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos <sup>(5)</sup>, prevê que, a partir de 31 de Março de 2006, todas as restituições à exportação sejam fixadas em euros por 100 kg. A redacção do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006 e o sector 9 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(6)</sup> devem ser ajustados em conformidade.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 e o Regulamento (CE) n.º 1282/2006 devem ser alterados em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1282/2006 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O elemento referido na alínea a) do n.º 1 será calculado multiplicando o montante fixo da restituição pela percentagem de produtos lácteos do produto inteiro.»;

b) No n.º 3, o segundo parágrafo é suprimido.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO L 234 de 29.8.2006, p. 4. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1919/2006 (JO L 380 de 28.12.2006, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 19 de 26.1.2007, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 45.

<sup>(6)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1854/2006 (JO L 361 de 19.12.2006, p. 1).

2) No n.º 1 do artigo 24.º, a frase seguinte é aditada ao segundo parágrafo:

«No entanto, o certificado também é válido para qualquer outro código abrangido pelo código NC 0406.».

*Artigo 2.º*

No sector 9 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87, a primeira frase da alínea a) das notas de pé de página 4 e 14 é substituída pela seguinte frase:

«O montante por 100 kg indicado, multiplicado pela percentagem da parte láctea contida em 100 kg de produto.».

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 2 do artigo 1.º é aplicável aos certificados de exportação emitidos para o ano de contingentamento de 2007 e seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 2007.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---